



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.048 - SP
(2013/0186560-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADOS : CLÁUDIO HAUSMAN E OUTRO(S)
DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. 1. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERA IRRESIGNAÇÃO. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.048 - SP
(2013/0186560-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADOS : CLÁUDIO HAUSMAN E OUTRO(S)
DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES contra acórdão desta Turma, que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 2091/2092):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CPC, C.C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO E NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental.

2. A insurgência relativa ao quantum de aumento decorrente da tentativa não deve ser conhecida, tendo em vista que o agravante não apontou o dispositivo infraconstitucional supostamente violado. Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

3. Não há se falar em irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos para justificar a elevação da pena-base.

4. Com efeito, o crime de tentativa de furto qualificado foi majorado em 2 (dois) anos na primeira fase, tendo em vista o modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi, a gravidade do delito e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista a audácia demonstrada e os conhecimentos técnicos utilizados para violar a integridade do caixa eletrônico em plena luz do dia, com o fim de capturar informações de correntistas, aproveitando-se da confiabilidade do sistema e das instituições bancárias, fraudando, de forma sofisticada, empresa pública e, reflexamente, diversos cidadãos.

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis é fundamento idôneo para majorar o regime prisional e indeferir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

Nas razões dos aclaratórios, alega que a decisão embargada é OMISSA e não analisou o requerido em relação a redução da pena base pelo grau máximo da tentativa, em face da incidência da Súmula n. 284/STF. Todavia, a defesa indicou infração ao artigo de lei que trata da tentativa, sempre pugnando que a pena aplicada fosse reduzida no grau máximo considerando o *iter criminis* percorrido.

Acrescenta que o v. acórdão padece de OBSCURIDADE, pois não restou clara a motivação acerca do aumento da pena-base e a imposição do regime semiaberto, "até porque todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e não negativas como quis fazer crer o V. Acórdão" (e-STJ fl. 2110).

Enfatiza, ainda, que "o ora Embargante é PRIMÁRIO e ostenta bons ANTECEDENTES!!! Some-se isso, ao fato de que sequer se aproximou de concluir o *iter criminis*!!! e, o crime que seria praticado é de menor potencial ofensivo" (e-STJ fl. 2112).

Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos, em seu caráter infringente, com a redução da pena-base ao mínimo legal e posterior redução pelo grau máximo (2/3 - tentativa), em razão do *iter criminis* percorrido, aplicando-se, por consequência, o regime prisional aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.048 - SP
(2013/0186560-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

No caso, a pena-base e o regime prisional foram assim impostos ao recorrente (e-STJ fl. 2048):

A pena-base foi majorada em 2 (dois) anos, com fundamento no demérito das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivos, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Foram indicados elementos que muito extrapolam as normais ao delito de furto qualificado. Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram o modus operandi, a gravidade do delito e o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agravante, tendo em vista a audácia demonstrada e os conhecimentos técnicos utilizados para violar a integridade do caixa eletrônico em plena luz do dia, com o fim de capturar informações de correntistas, aproveitando-se da confiabilidade do sistema e das instituições bancárias, fraudando, de forma sofisticada, empresa pública e, reflexamente, diversos cidadãos.

[...]

Com relação ao regime prisional, embora o paciente tenha sido condenado a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, em razão da avaliação de circunstâncias judiciais negativas, não havendo impedimento na fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A majoração da pena-base e a fixação do regime prisional semiaberto foram devidamente fundamentadas, na medida em que desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ficando afastada a alegada obscuridade.

Por outro lado, em relação ao *quantum* de aumento decorrente da tentativa, deixou o agravante de apontar qual dispositivo infraconstitucional supostamente violado, razão por que aplicou-se a Súm. n. 284/STF, não havendo que se falar em omissão.

Consta nos autos, contudo, que "no presente caso, o agente instalou um chip em um caixa eletrônico, objetivando subtrair posteriormente ativos bancários, sendo sua ação frustrada pela atuação de policiais militares. Denota-se, portanto, o início da execução de subtração de coisa alheia móvel, mediante o emprego de fraude, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente" (e-STJ fl. 1826).

Não se verificando nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES NS. 182/STJ E 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. NÃO VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 2. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há se falar em omissão porquanto as decisões até então proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça justificaram a impossibilidade de conhecimento do mérito do agravo em recurso especial, haja vista a incidência dos verbetes ns. 182 da Súmula desta Corte e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assim, devidamente motivada a inviabilidade de análise dos temas apresentados, não se verifica omissão na decisão embargada.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não provimento do agravo em recurso especial, sem que se traga tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta à reversão dos julgados proferidos, revela nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal. Abuso de direito constatado em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados. Determinação de imediata execução da sentença condenatória, com certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 411.995/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso, as matérias expostas no recurso especial, no agravo regimental e nos anteriores aclaratórios foram devidamente apreciadas e rechaçadas, objetivando o embargante, claramente, a reversão do julgado - providência inviável em embargos de declaração.

2. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição do terceiro embargo de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos anteriormente manejados, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

4. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 167.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0186560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 348.048 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057569820054036109 11805 200561090057568 57569820054036109

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADOS : ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
CLÁUDIO HAUSMAN
AGRAVANTE : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ
ADVOGADO : SIDVAN DE BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
CLÁUDIO HAUSMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.